



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/10/2025 16:40:58.230 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2696/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2696, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e responsabilizar o comércio irregular de produtos utilizados na prática.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.696, de 2025, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que propõe o aumento da pena para o crime de pichação, atualmente previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/1998, passando a detenção de 1 a 4 anos e multa.

O texto ainda acrescenta hipóteses de agravantes (concurso de pessoas, reincidência e atuação organizada), altera regras de responsabilização de estabelecimentos que comercializam tintas em desacordo com normas legais e impõe novas obrigações burocráticas na venda de tintas em aerossol.

O autor justifica a proposição como resposta ao crescimento da prática da pichação em espaços urbanos e em monumentos públicos, entendendo que a elevação da pena teria função preventiva e simbólica, além de responsabilizar comerciantes que facilitassem a prática.

A matéria tramita ordinariamente, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/10/2025 16:40:58.230 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2696/2025

PRL n.1

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

De início, é preciso destacar que o projeto segue uma lógica recorrente, mas já bastante criticada pela doutrina e pela experiência prática: a de que o aumento de penas resolve problemas sociais complexos. Essa compreensão é equivocada. A literatura criminológica e a realidade do sistema penal brasileiro demonstram que o endurecimento de penas não reduz a prática delitiva, mas apenas contribui para o agravamento da seletividade e da ineficácia do sistema carcerário.

No caso específico, a pichação já é crime previsto na Lei nº 9.605/1998. O acréscimo de pena de até 4 anos é desproporcional diante da conduta típica, que envolve dano patrimonial reversível, e contrasta com a resposta estatal a crimes ambientais de maior gravidade. Assim, o projeto incorre em clara desproporcionalidade penal.

Além disso, a proposição cria exigências burocráticas de difícil implementação para o comércio de tintas em aerossol, impondo a lojistas a guarda e a disponibilização de cadastros por 12 meses. Trata-se de medida de baixa efetividade, que tende a punir o pequeno comércio sem oferecer real impacto na redução da prática da pichação.

No plano simbólico, é importante observar que a pichação, ainda que não se confunda com o grafite autorizado, é expressão social e cultural de determinados grupos urbanos, e o Estado deve responder prioritariamente com políticas públicas de juventude, cultura e revitalização de espaços urbanos, e não apenas com criminalização e encarceramento.

Por tais razões, **apresento voto contrário ao mérito do Projeto de Lei nº 2.696/2025**, entendendo que o enfrentamento da questão passa por políticas de prevenção, diálogo cultural e revalorização dos espaços públicos, não pela simples elevação de penas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

* C D 2 5 7 4 0 1 6 5 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257401656600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar